DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 17 de novembro de 2020 | Ano IV | Edição nº 424 | Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Controladoria Geral do Município	2
Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Controladoria Geral do Município | Julgamento

Prefeitura Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOSÉ LUIS PEREZ E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO.

PAD nº 008/2020

Portaria nº 146 de 08 de Junho de 2020

9. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública e da Ampla Defesa e do Contraditório e na busca da verdade real, representante não somente da Administração Pública, mas acima de tudo, do compromisso dessa Instituição com o Direito, com a verdade e com a justiça, esgotou todos os meios possíveis não havendo qualquer dúvida quanto à decisão que passa a expor.

Verifica-se que, muito embora não tendo constituído Advogado1, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, ao verificar que o servidor investigado e posteriormente indiciado não havia apresentado defesa escrita, promoveu a nomeação de Defensor Dativo, qual seja, o servidor efetivo Guilherme Pereira Pisi, auxiliar de controladoria, matrícula 3463, o qual possui ensino superior completo. Constata-se, com isso, que foram devidamente resguardados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em favor da servidora. O parecer é livre, é o necessário e sucinto relatório.

Do conjunto probatório, de todos os fatos, e documentos juntados, ressaltam evidentes que houve abandono de cargo devido à ausência do servidor por mais de 30 dias. No caso vertente, as conclusões fáticas alcançadas pela comissão, no sentido de que o servidor C.R.R.A. se ausentou do trabalho sem motivo justificado por tempo suficiente para a caracterização da infração denominada "abandono de cargo", ou seja, ausência por mais de 30 dias consecutivos, encontram-se corretas.

[1] Súmula Vinculante n. 6 do STF: *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."*

As penalidades passíveis de aplicação no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brodoswki são: advertência, suspensão, além de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função de direção e chefia, conforme prevê o art. 158 do estatuto disciplinar.

Em sua defesa o acusado, através de defensor dativo, apresentou uma negativa geral, alegando ser ônus da autoridade instauradora provar a transgressão disciplinar. Combatendo a pretensão deduzida pela autora, o defensor solicitou em caso de ausência de elementos probatórios a improcedência das acusações formuladas na indiciação.

No inquérito, a comissão identificou a ausência de protocolização de pedido de afastamento seja para atuar em projetos pessoais, sejam motivos de foro íntimo, ou até mesmo causas de ordem de saúde, fato que, além de não afastar a intencionalidade da ação demonstra indevida sobreposição de interesses pessoais sobre o público. O indiciado ao adotar tal comportamento assumiu o risco de produzir este resultado.

Dessa forma, segundo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União2, os fatos caracterizam motivos hábeis para afastar a intenção de abandonar o cargo como sendo aqueles que se fundam em razões independentes de sua vontade. Esclarece-nos o manual:

> "O motivo, assim, precisa ser relevante, já que a ausência injustificada faz pressupor o desinteresse do servidor na prestação do serviço público. Essa presunção só se afasta por motivo de força maior, entendido, como tal, o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade".

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende pela aplicação da pena de DEMISSÃO ao servidor C. R. R. A., matrícula 2934, lotado na secretaria de saúde do Município, por ter se ausentado por mais de 30 dias consecutivamente, assim infringindo o artigo 147, incisos III e X, comportamento tipificado no art.168.

[2] Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Corregedoria-Geral da Advocacia da União. 1.ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2015. Disponível em: http://www.agu.gov.br/unidade/cgau; Menu "Publicações". 1. Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. I. Título. II. Brasil. Advocacia Geral da União.

Prefeitura Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOSÉ LUIS PEREZ E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO.

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA n° 007/2019
REGISTRO n° 014/2019
PORTARIA n° 439 de 03 de Setembro de 2019.
INTERESSADO(S): Município de Brodowski-SP
ASSUNTO: Apurar supostos vícios formais na rescisão do servidor público D. A. R.

RELATÓRIO FINAL

7. CONCLUSÃO

Após o término da instrução probatória realizada, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado a documentação constante e apensada, à luz dos artigos 173, da lei complementar n°06/1999 e do artigo 79, da lei complementar n° 319/2019, apresenta-se os seguintes fatos e a conclusão que se segue:

✓ A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída inicialmente para esclarecer supostos vícios formais na rescisão do servidor D. A. R., em análise do livro de ponto do servidor, deparou-se com a efetiva prestação de serviço antes da entrada em vigor da portaria autorizando a contratação do servidor. A portaria deu autorização para o servidor entrar em efetivo exercício em 10/04/2017, as horas prestadas antes da nomeação do servidor foram pagas como horas extras extraordinárias;

✓ Não se vislumbra no atestado de freqüência do servidor a efetiva prestação das horas extras que não foram pagas tempestivamente, tampouco controle dos horários realizados, serviços executados, controle do uso e pagamento das mesmas, tampouco intervalo para refeição nas jornadas executadas.

✓ Não foi apresentada qualquer justificativa da prestação dessas horas extraordinárias, nem autorização expressa da chefia mediata ou imediata. Resta evidente, pela declaração do secretario de saúde, que não há autorização formal para a realização do serviço;

✓ Da leitura dos autos, a comissão buscou qualquer tipo de falha ou indícios de falsos testemunhos, momento em que em análise dos termos de declarações, constatou-se o descumprimento da secretaria de saúde acerca do teor do decreto Nº 3.914, de 24 de outubro de 2.018, acerca da Lei complementar n° 06 no que dispõe em seu artigo 95.

✓ Não havia qualquer amparo legal para respaldar a prestação deste serviço como também a acumulação em um suposto banco de horas que nunca foi formalizado;

✓ R. M. não respondeu à intimação, tampouco compareceu a oitiva, deixou também de justificar sua ausência, compareceu somente após notificação do prefeito municipal. Comportamento que demonstra desídia, falta de compromisso e responsabilidade com a propriedade e o erário público.

✓ O serviço extraordinário tem como essência a eventualidade, bem como que seu pagamento de forma sistemática é irregular, acarretando ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. Considerando que, no curso das investigações, foi constatado que o Município de Brodowski autorizou o pagamento de serviço

extraordinário sem qualquer tipo de controle e de forma habitual e em situações rotineiras, independentemente de ter exercido ou não jornada extraordinária de trabalho, contrariando o disposto na legislação vigente;

✓ A comissão não encontrou nenhuma tipificação na conduta do investigado. Apesar de questionável, sob uma perspectiva ética e sanitária, o comportamento do investigado não se enquadra em nenhuma proibição de ordem disciplinar ou vedação expressa, e, portanto há de se falar em inexigibilidade de conduta diversa, por estar sempre ancorado em decisões explícitas e implícitas de seus superiores;

✓ Sabe-se que a lei complementar municipal n° 280, de 20 de Dezembro de 2017, disciplinou a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos como forma de extinção do crédito tributário. O crédito do servidor não era líquido e nem certo, sequer há de se falar em compensação do crédito tributário, pois o sujeito passivo do crédito tributário são outros interessados e estão ligados ao fato gerador do imposto, impossibilitando o uso do instituto da compensação;

✓ A prefeitura municipal de Brodowski não observou os requisitos do instituto da compensação, podo em risco o interesse público e o primado da indisponibilidade dos bens públicos, que permeiam intensamente todo o plexo das disposições tributárias, há indícios de remissão tributária sem autorização legal expressa;

✓ O setor financeiro não cumpriu o pressuposto de pré determinar, certificar e calcular os valores em questão conforme dispõe artigo 6°, da lei complementar municipal n° 280, de 20 de Dezembro de 2017,

8. RECOMENDAÇÕES

De acordo com os documentos acostados, a comissão processante designada diante em análise do exposto recomenda:

- Na presente análise, no curso desta investigação, a comissão se deparou com a conduta do senhor R. M., solicita-se que de ofício a Prefeitura Municipal de Brodowski, através de portaria, destitua-o do cargo em comissão, por descumprir deliberadamente à lei complementar n°06/1999 e o decreto municipal n° 3914/2018
- Considerando imprescindível a fixação de regras gerais de controle e fiscalização do cumprimento das jornadas de trabalho, e regulação de intervalo dos servidores que fique ciente o excelentíssimo Prefeito Municipal com relação às omissões do servidor R. M., acerca de atos que atentam contra o decreto Nº 3.914, de 24 de outubro de 2.018, e a lei complementar n°06/1999 aos princípios da administração pública e podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, levando a uma possível responsabilização solidária,
- Que o setor financeiro e tributário edite normas procedimentais sobre a compensação, de modo a facilitar ao contribuinte o livre exercício de seu direito, como se demonstrou alhures o instrumento deturpado.
- Que os procuradores emitam parecer jurídico acerca da utilização do instituto da compensação, e se assim também entendam, remetam o respectivo processo à câmara municipal para responsabilização das autoridades envolvidas.
- Que o setor tributário revise os atos em questão e efetue os lançamentos de ofício, por entender esta comissão como compensação impossível, e desde já faça a certificação de crédito e débito conforme dispõe o artigo 6 da Lei Complementar n°.280, de 20 de Dezembro de 2017;
- Que o setor de recursos humanos revise os atos e corrija o lançamento das horas extras pagas irregularmente, exigindo seu ressarcimento por parte do

servidor sindicado; ou seja, 150 (cento e cinqüenta) horas pagas como compensação de IPTU, e as 653:15 horas informados no ofício n° 26/2019 UHM pagas e autorizadas devido o ofício (gabinete) n° 127/2019 SMG, de 06 de Junho de 2019, respondendo ao requerimento n° 101/2019;

- A comissão de Processo Administrativo se concede o direito de sugerir à Administração Superior a instauração de uma nova Comissão de Sindicância Administrativa para apurar e regularizar, de imediato, todos os lançamentos e as compensações congêneres a esta situação funcional, devido aos fatos surgidos no trâmite do processo, mitigando os riscos e possíveis prejuízos à fazenda pública e identificar e responsabilizar os servidores envolvidos, e;
- Oficia-se para ciência o ministério público, na forma de praxe, para que tome as providências que achar necessária.
-